

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490812 - MS
(2019/0112959-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S) - MS003592
AGRAVADO : FREDSON FREITAS DA COSTA
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E OUTRO(S) -
MS009350
TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI -
MS010560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.812 - MS (2019/0112959-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003592
AGRAVADO : FREDSON FREITAS DA COSTA
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E OUTRO(S) - MS009350
TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI - MS010560

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ GARCIA DE FREITAS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de compensação por dano moral e reparação por dano material, ajuizada por FREDSON FREITAS DA COSTA, em face do agravante, devido à ofensa perpetrada pelo agravante a sua honra subjetiva, na qual pleiteia reparação por dano material e compensação por dano extrapatrimonial.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o agravante ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao agravado, a título de compensação por danos morais, bem como para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos materiais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante e negou provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA DE VEREADOR QUANDO DA PARTICIPAÇÃO DE ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - MANTIDA CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL NO QUE DIZ RESPEITO AO VALOR GASTO NA PERÍCIA PARA DEGRAVAÇÃO DA ENTREVISTA - AFASTADA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES

PAGOS POR HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO DO AUTOR - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ Fl. 349)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RETORNO DOS AUTOS DO STJ DETERMINANDO A ANÁLISE DE CADA MATÉRIA ALEGADA NOS EMBARGOS - SANADAS SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES - AGRAVO RETIDO ANALISADO E DESPROVIDO - MÉRITO - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - ALTERAÇÃO APENAS DA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL - EMBARGADOS ACOLHIDOS. (e-STJ Fl. 465)

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, eis que a Corte local não se manifestou acerca do não recebimento da queixa-crime ajuizada pelo agravado.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante reitera os termos do apelo especial, ao sustentar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, eis que a Corte local não se manifestou acerca do não recebimento da queixa-crime ajuizada pelo agravado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.812 - MS (2019/0112959-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003592
AGRAVADO : FREDSON FREITAS DA COSTA
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E OUTRO(S) - MS009350
TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI - MS010560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.812 - MS (2019/0112959-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003592
AGRAVADO : FREDSON FREITAS DA COSTA
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E OUTRO(S) - MS009350
TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI - MS010560

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da obrigação do agravante em compensar o dano moral alegado pelo agravado. Confira-se:

(...)

"No que diz respeito inexistência de nexo de causalidade e demais requisitos ensejadores do dano moral, bem como a inexistência de fatos passíveis de indenização por danos morais, constou claramente do acórdão atacado que o dever de indenizar (caracterizado pelo fato ensejador do dano e o nexo de causalidade) estava evidenciado em decorrência da ofensa pública a imagem do autor, eis que o embargante/requerido ultrapassou seu direito de expressão quando da entrevista na rádio local, ao se dirigir ao embargado/autor como "apropriador indébito" e "dançador de balé", maculando a imagem do mesmo, que é pessoa pública.

Assim, não tenho dúvidas quanto a caracterização do dever do embargante/requerido em pagar indenização por danos morais em favor do autor/embargado." (e-STJ Fl. 469)

(...)

Ademais, não ocorre omissão apta a ensejar o acolhimento dos embargos de

declaração na hipótese em que a decisão deixa de manifestar sobre um ou outro ponto suscitado pelas partes, ainda mais quando a Corte local soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, condeno a parte agravante, a título de honorários recursais, ao pagamento de mais R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do procurador da parte agravada.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 541/543)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da obrigação do agravante em compensar o dano moral alegado pelo agravado. Confira-se:

(...)

"No que diz respeito inexistência de nexo de causalidade e demais requisitos ensejadores do dano moral, bem como a inexistência de fatos passíveis de indenização por danos morais, constou claramente do acórdão atacado que o dever de indenizar (caracterizado pelo fato ensejador do dano e o nexo de causalidade) estava evidenciado em decorrência da ofensa pública a imagem do autor, eis que o embargante/requerido ultrapassou seu direito de expressão quando da entrevista na rádio local, ao se dirigir ao embargado/autor como "apropriador indébito" e "dançador de balé", maculando a imagem do mesmo, que é pessoa pública.

Assim, não tenho dúvidas quanto a caracterização do dever do embargante/requerido em pagar indenização por danos morais em favor do autor/embargado." (e-STJ Fl. 469)

(...)

Ademais, não ocorre omissão apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração na hipótese em que a decisão deixa de manifestar sobre um ou outro ponto suscitado pelas partes, ainda mais quando a Corte local soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. Da violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/15. Com efeito, a questão do dano moral foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pelo agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.490.812 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0112959-9

Número de Origem:

201800962390 0800277362011812001850002 0800277-36.2011.8.12.0018 800277362011812001850002
8002773620118120018 08002773620118120018

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003592

AGRAVADO : FREDSON FREITAS DA COSTA

ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E OUTRO(S) - MS009350

TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI - MS010560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003592

AGRAVADO : FREDSON FREITAS DA COSTA

ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E OUTRO(S) - MS009350

TIAGO DO AMARAL LAURÊNCIO MUNHOLI - MS010560

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019